



PARECER PRÉVIO Nº 192/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que inclui o Capítulo V-A e revoga o Capítulo V, com seus arts. 29 a 34, da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975; altera o § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 415, de 7 de abril de 1998; e altera o § 1º do art. 4º e inclui o inc. XI no caput, os §§ 8º e 9º no art. 4º, e o § 3º no art. 6º da Lei Complementar nº 876, de 3 de março de 2020.

Após apregoamento pela Mesa (0511616), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

O artigo 174, *caput*, da Constituição Federal autoriza a intervenção indireta do Estado na economia, na condição de agente normativo e regulador. E, no âmbito da repartição de competências constitucionais, compete ao ente municipal legislar sobre direito econômico, produção e consumo (art. 24, incs. I e V; art. 30, incs. I e II, ambos da CF). Em sendo assim, ao disciplinar a atividade econômica em âmbito local, dispondo, inclusive, sobre o poder de polícia municipal, tem-se que a proposição se insere no âmbito da competência legislativa local.

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal.

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*), do RICMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 14/03/2023, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0520881** e o código CRC **925A5BC7**.